



**RECOMENDAÇÃO** nº , de de de 2013.

Revoga a Recomendação CNMP nº 16 que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo inciso V do artigo 5º do seu Regimento Interno:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional que **recebeu** do Poder Constituinte Originário **a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis**;

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público**, como função essencial ao exercício da jurisdição, **é incumbido da proteção da ordem jurídica**, do regime democrático e dos direitos fundamentais,

**CONSIDERANDO** que a **intervenção do Ministério Público no processo civil** deve sempre estar atrelada ao **interesse público**, que **é o seu principal vetor de atuação**, e que a menção posta nos art. 82 do Código de Processo Civil **é exaustiva apenas nos casos em que prevê a participação obrigatória do Parquet**, sendo nos demais casos apenas exemplificativa (art. 82,III, parte final);

**CONSIDERANDO** que no desempenho de suas funções o Ministério Público atua nos mais variados feitos, sempre **pautado pelo interesse público** que, em algumas situações, já é **pré-determinado pelo próprio legislador**, enquanto noutras cabe verificar, no caso concreto, a subsunção dos fatos ao termo “interesse público”;

**CONSIDERANDO** que compete ao próprio Ministério Público analisar e decidir, caso a caso, qual o caso em que a sua intervenção meritória é imprescindível por interesse público;

**CONSIDERANDO** que havendo determinação legislativa quanto a atuação do Ministério Público, não cabe aos seus membros, ou aos seus órgãos administrativos de controle, ponderar em quais feitos deve-se intervir;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Ministério Público no inciso V do art. 25 determina a participação do Ministério Público nos casos em que a lei obriga a sua participação bem assim nos demais casos para assegurar o exercício de suas funções institucionais;



**CONSIDERANDO** a impossibilidade de qualquer membro do Ministério Público exercer juízo de valor quanto a intervenção ou não do *Parquet* nos casos em que o comando normativo o impõe como obrigatório;

**CONSIDERANDO** que as hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XV, XVI, XXI, XXII do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 apresentam violação a diversos dispositivos específicos de lei federal, onde aponta como obrigatória a participação do Ministério Público e que restou dispensada pela recomendação questionada;

**CONSIDERANDO** o desvirtuamento da Recomendação CNMP nº 16/2010 onde, em alguns casos, o próprio Poder Judiciário, alegando a sua aplicação, sequer remete os processos para que o Ministério Público possa exercer a sua função verificando a existência ou não do interesse público;

**CONSIDERANDO** que não existe qualquer sustentação jurídica, ainda que mínima, para se embasar os atos administrativos que validam verdadeira renúncia ao poder-dever de atuação do Ministério Público, é que se impõe a **REVOGAÇÃO** da Recomendação CNMP nº 16/2010.

**RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição **REVOGAR** integralmente a Recomendação CNMP nº 16 sem prejuízo de que os membros do Ministério Público atuem ativamente, em qualquer instância, como órgão interveniente no processo civil em todos os casos obrigatórios e onde houver interesse público como preceitua o art. 82 do Código de Processo Civil.

Brasília, de de 2013.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



## JUSTIFICATIVA

A Recomendação CNMP nº 16 de 28.04.2010 – com as modificações trazidas pela Recomendação nº 19 de 18/05/2011 – dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no Processo Civil.

A referida recomendação foi expedida como forma de melhor racionalizar a participação do Ministério Público no processo civil orientando a atuação ministerial tendo em vista a sua evolução institucional, considerando a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da instituição na causa.

Ocorre que a Recomendação CNMP nº 16, embora em quase a totalidade de seus dispositivos seja principiológica ou reprojeta de comandos legais tidos em norma constitucional ou infraconstitucional, em seu art. 5º especifica hipóteses em que **É DESNECESSÁRIA A INTEVENÇÃO MINISTERIAL**. Para melhor constatação segue abaixo o indigitado artigo:

“Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

I - Intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária;



- II - Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento in articulo *mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;
- III – Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;
- IV - Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz;
- V - Ação ordinária de partilha de bens;
- VI - Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;
- VII - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;
- VIII - Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;
- IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;
- X - Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho;
- XI - Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XII - Requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;
- XIII - Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;
- XIV - Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;
- XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito



de competência e impugnação ao valor da causa;

XVI - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);

XVII - Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XVIII - Ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;

XIX - Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção;

XX - Em ação civil pública proposta por membro do Ministério Público, podendo, se for o caso, oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação no segundo grau; (Alteração dada pela Recomendação nº 19, de 18 de maio de 2011).

XXI - Assistência à rescisão de contrato de trabalho;

XXII - Intervenção em mandado de segurança.”

Não se pode perder de vista que **o Ministério Público**, como função essencial ao exercício da jurisdição, **é incumbido da proteção da ordem jurídica**, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

E mais!!! A **intervenção do Ministério Público no processo civil** deve sempre estar atrelada ao **interesse público**, que é **o seu principal vetor de atuação**, e que a menção posta nos art. 82 do Código de Processo Civil é **exaustiva apenas nos casos em que prevê a participação obrigatória do *Parquet***, sendo nos demais casos apenas exemplificativa (art. 82,III, parte final).

Ademais o **Ministério Público atua** nos mais variados feitos, **sempre pautado pelo interesse público** que, em algumas situações, já é pré-determinado pelo próprio legislador, enquanto noutras cabe verificar, no caso concreto, a subsunção dos



fatos ao termo “interesse público”.

Assim, entendo que havendo determinação legislativa quanto a atuação do Ministério Público, não cabe aos seus membros, ou aos seus órgãos administrativos de controle, ponderar em quais feitos deve-se intervir.

Todavia, **em descompasso com tudo que restou aqui exposto, as hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XV, XVI, XXI, XXII do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 VIOLAM DIRETAMENTE DISPOSITIVOS LEGAIS e, as demais hipóteses, ferem princípios obliquamente garantias, prerrogativas ou obrigatoriedade de participação do Ministério Público nas hipóteses ali traçadas.** Atente-se para alguns casos:

- Para se ter um retrato do solapamento das atribuições do Ministério Público violando dispositivos específicos de lei, atente-se que na hipótese do inciso I do art. 5º que restou dispensada a participação do *Parquet* nos casos de jurisdição voluntária, desconsiderando que pode haver colusão entre as partes com o intuito de burlar a lei, **o que impõe a oitiva do Ministério Público para verificar a fiel e completa observância aos regramentos legais, como bem exige o art. 1.105<sup>1</sup> do Código de Processo Civil**, o que torna ilegal o regramento do art. 5º, I da Recomendação CNMP nº 16/2010.
- Na hipótese do inciso II<sup>2</sup> do art. 5º da Recomendação que versa sobre a habilitação

<sup>1</sup> “Art. 1.105. **Serão citados**, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como **o Ministério Público**.” (grifei)

<sup>2</sup> “II - Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento in articulo *mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;”



em casamento há dois comandos legais que **impõe a participação do Ministério Público**, quais sejam no art. 67<sup>3</sup>, §1º, da Lei nº 6.015/73 e no art. 1.526<sup>4</sup> do Código Civil.

- Na hipótese do inciso III<sup>5</sup> do art. 5º da Recomendação que versa sobre ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz, **viola o disposto no inciso II o art. 82 do Código de Processo Civil, pois nestes casos a participação do Ministério Público é obrigatória *ex vi legis***;

---

<sup>3</sup> “Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. [\(Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)”

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, **Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade**, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.” (grifei)

<sup>4</sup> “Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, **com a audiência do Ministério Público**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009\)](#)”

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, **do Ministério Público** ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. [\(Incluído pela Lei nº 12.133, de 2009\)](#)” (grifei)

<sup>5</sup> “III – Ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;”



- No caso do inciso IV<sup>6</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 é dispensada a participação do Ministério Público nas ações declaratórias de união estável em que não houver interesse de menores, **solapa o comando legal que impõe a participação do Ministério Público nas ações em que envolvam o estado de pessoa**, como se muitas das vedações ao casamento também não se aplicassem às uniões estáveis;
- Na hipótese do inciso V<sup>7</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 é por demais vaga, pois se refere a **partilha de bens quando estas podem ocorrer até mesmo nos casos de disposições de última vontade, violando o inciso II do art. 82 do CPC**;
- A hipótese do inciso VI<sup>8</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 **viola o disposto nos artigos 9º e 10º da Lei nº 5.478/68 pois é obrigatória a participação do Ministério Público independentemente da capacidade das partes ou do rito procedimental adotado**;
- A hipótese do inciso VII<sup>9</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 **viola o inciso II do art. 82 do CPC, uma vez que a recomendação libera a participação do Ministério Público nas ações relativa às disposições de última vontade, sem**

---

6 “IV - Ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz.”

7 “V - Ação ordinária de partilha de bens”

8 “VI - Ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;”

9 “VII - Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;”





- interesse de incapazes**, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;
- A hipótese do inciso VIII<sup>10</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 **viola o art. 1.105 do Código de Processo Civil bem como os arts. 57, 68, 69, 76, 97 e 109 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) ao liberar a participação do Ministério Público nos procedimentos de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;**
  - Na hipótese do inciso IX<sup>11</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 **é afastada a participação do Ministério Público nas ações previdenciárias em que inexistam interesses de incapazes, como se o tema não envolvesse acentuando interesse público;**
  - A hipótese do inciso XI<sup>12</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16, pois **afasta a participação do Ministério Público nas ações de usucapião de imóvel regularmente registrado quando o art. 944<sup>13</sup> do CPC exige a participação do Ministério Público em todos os atos do processo;**
  - A hipótese do inciso XV<sup>14</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 afasta a intervenção do Ministério Público nas ações em que for parte a Fazenda Pública com

---

10 “VIII - Procedimento de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes;”

11 “IX - Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;”

12 “XI - Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;”

13 “Art. 944. Intervirá **obrigatoriamente** em todos os atos do processo o Ministério Público.” (grifei)

14 “XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;”



interesse meramente patrimonial, dando ensejo ao questionamento da legitimidade nas inúmeras ações civis públicas em que o *Parquet* em que há a pretensão ressarcitória, **além de violar o parágrafo único art. 116 do CPC que obriga a participação do Ministério Público** nos conflitos de competência;

- A hipótese do inciso XVI<sup>15</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16, **afasta a participação do Ministério Público nas ações de desapropriação entre capazes que não envolvam terras rurais, quando o art. 944<sup>16</sup> do CPC exige a participação do Ministério Público em todos os atos do processo;**
- A hipótese do inciso XXI<sup>17</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 **dispensa a intervenção do Ministério Público na assistência às rescisões de contrato trabalho quando o § 3º do art. 477<sup>18</sup> da CLT determina a sua participação;**

---

15 “XVI - Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);”

16 “Art. 944. Intervirá **obrigatoriamente** em todos os atos do processo o Ministério Público.” (grifei)

17 “XXI - Assistência à rescisão de contrato de trabalho;”

18 “Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 1º - **O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.** [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

... § 3º - **Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público** ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. [\(Redação dada pela](#)



- Já a hipótese do inciso XXII<sup>19</sup> do art. 5º da Recomendação CNMP nº 16 **dispensa a intervenção do Ministério Público em Mandado de Segurança quando o caput do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 determina a sua participação;**

Como se depreende de um singelo confronto entre os casos em que a Recomendação CNMP nº 16 dispensa a participação do Ministério Público com as normas infraconstitucionais declinadas caso a caso, **constata-se que a referida recomendação “revoga”** - sem que tenha força normativa para tal - diversos dispositivos legais e, em todos os casos, **sempre para minorar a atuação ou as atribuições do Ministério Público no processo civil.**

Ao assim proceder além de caminhar na contra mão dos desejos da sociedade que demonstrou nas ruas a vontade de **maior atuação do Ministério Público** quando clamou pela derrocada da PEC 37, malfere o ordenamento pátrio, posto que a referida recomendação apenas **retira atribuição do *Parquet* em casos em que o legislador ordinário estabeleceu como obrigatório.**

Junte-se a isso, **que são cada vez mais crescentes os casos em que**, sob a alegação de cumprimento da referida Recomendação CNMP nº 16, nas hipóteses aqui combatidas, **sequer tem havido a remessa dos autos para o Ministério Público, dando espaço para que o guardião das normas e da sociedade durma em berço esplêndido, quando deveria estar atento e vigilante.**

Por estas razões, torna-se imprescindível **REVOGAR** por

---

[Lei nº 5.584, de 26.6.1970](#))” (grifei)

19 “XXII - Intervenção em mandado de segurança.”



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro WALTER AGRA

**completo a Recomendação CNMP nº 16** ou, no mínimo, revogar integralmente todos os incisos do art. 5º da aludida recomendação.

É a proposta.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

**WALTER DE AGRA JÚNIOR**  
Conselheiro do CNMP